



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957776 - RJ (2021/0278625-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONINI SALES
ADVOGADOS : VERA LÚCIA ANTONINI SALES - RJ081314
ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930
AGRAVADO : MARIZA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.
3. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957776 - RJ (2021/0278625-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONINI SALES
ADVOGADOS : VERA LÚCIA ANTONINI SALES - RJ081314
ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930
AGRAVADO : MARIZA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.
3. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONINI SALES, contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de anulação de testamento formulado pelo recorrente em face de MARIZA DOS SANTOS SALES, na qual alega que o testamento do Sr. Carlos Alberto Sales, lavrado junto ao 12º Ofício de Notas, seria passível de nulidade por conter vício com relação ao legado deixado à viúva do testador, vez que esta teria sido contemplada com o direito real de habitação sobre o último imóvel de residência do casal, contrariando o disposto no art. 1.831 do CC, tendo em vista que não seria o único imóvel residencial do casal, conforme declaração de bens apresentada no inventário. Requer, alternativamente, a redução da cláusula para afastar o direito real de habitação concedido à viúva.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Ação de Anulação de Testamento. Falecido que instituiu em favor de sua esposa, o direito real de habitação vitalício sobre o último imóvel residencial do casal. Insurgência do filho do testador. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de que houve fraude à lei e simulação na realização do testamento e, ainda, violação ao artigo 1.831 do CC, porquanto há outros imóveis da mesma natureza a inventariar. Indiscutível, o direito assegurado por lei, de moradia, no imóvel familiar, ao cônjuge sobrevivente. Prestígio e especial atenção dados pela lei, aos vínculos afetivos e psicológicos desenvolvidos ao longo do tempo de convivência matrimonial do casal. Pretensão deduzida pelo autor, a fim de que a ré, protegida pelo testador, deixe o imóvel onde residia com o marido/falecido há mais de duas décadas, obrigando-a a residir em outro endereço, tudo por conta de eventual diferença no valor dos imóveis que fazem parte da herança ou por qualquer outro motivo, apenas para atender aos anseios do autor. Viúva que não pode ser retirada do imóvel em que vivia com o falecido, contra sua vontade. Inexistência de mácula que imponha a anulação do testamento ou a invalidação de alguma cláusula nele contida. Legítima do herdeiro, devidamente preservada. Precedentes. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Segundos Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, I, do CPC e 1.831 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, pretendendo o afastamento da

cláusula testamentária que instituiu o direito real de habitação sobre o último imóvel destinado à residência do casal, uma vez que o falecido deixou dois bens a inventariar.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina pelo provimento do recurso.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento ante a incidência da Súmula 568/STJ, bem como pela ausência de omissão.

Agravo interno: o agravante defende que o direito real de habitação somente é possível se houver apenas um bem imóvel a inventariar.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de

16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal local concluiu o seguinte sobre o direito real de habitação da viúva sobrevivente (e-STJ fls. 356/358):

Cotejando-se os autos, verifica-se que Carlos Alberto Sales casou-se com Mariza dos Santos Sales em 27.09.1996 (index 36), deixando um testamento público, em que, além de garantir a parte disponível à sua esposa, em seu favor instituiu o direito real de habitação vitalício (index 38). Ao falecer, em 13.06.2015, deixou como patrimônio dois imóveis residenciais, um localizado em Copacabana e outro no bairro do Flamengo, o qual serviu de última residência ao então casal (index43)

[...]

Neste cenário, resta por demais claro, que o espírito da lei é assegurar o direito à moradia do cônjuge sobrevivente no imóvel familiar. E o testador demonstrou expressamente a sua vontade de garantir àquela que esteve ao seu lado, por aproximadamente 19 anos, o direito de morar no imóvel que serviu de última residência do casal.

Por certo, o testamento é um ato eminentemente solene, possuindo forma prescrita em lei, em suas diversas modalidades. Na hipótese, o testamento foi lavrado por escritura pública, na presença de tabelião e testemunhas idôneas, constando a impressão pessoal do tabelião, que possui fé pública e de presunção de veracidade, sobre a capacidade de discernimento do testador, que estava em seu juízo perfeito e livre de qualquer coação ou induzimento.

[...]

Por fim, não seria plausível se exigir da ré, ora apelada, que deixasse de residir no imóvel onde habita há mais de duas décadas, obrigando-a a residir em outro endereço por eventual diferença no valor dos imóveis ou por qualquer outro motivo.

A norma supra referida é justamente para proteger o viúvo de ser retirado, contra sua vontade, da residência familiar. Verdade seja, não se vislumbra qualquer mácula que imponha a anulação do testamento ou a redução da cláusula objurgada, razão pela qual a sentença merece ser mantida, já que aplicou a correta solução ao litígio.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal de local está de acordo com a jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente,

pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

Isso porque, o objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018).

Nesse sentido: REsp 1.220.838/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012 e REsp 1.249.227/SC, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 25/03/2014 .

Portanto, deve ser mantida a incidência da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.957.776 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0278625-5

Número de Origem:

0268892-42.2018.8.19.0001 02688924220188190001 202125109846

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONINI SALES

ADVOGADOS : VERA LÚCIA ANTONINI SALES - RJ081314

ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930

RECORRIDO : MARIZA DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONINI SALES

ADVOGADOS : VERA LÚCIA ANTONINI SALES - RJ081314

ELADIO SANTAMARIA GOMEZ - RJ134930

AGRAVADO : MARIZA DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO - RJ092413

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022